



COTAS RACIAIS: PLURINORMATIVIDADE

PARANHOS, Álvaro Teixeira¹; GOTARDO, Giuliano de Lima²; NORONHA, Pedro
Henrique Baiotto³; KLEIN, Luciana⁴

Palavras-Chave: Cotas Raciais. Educação. Ensino Superior. Discriminação.

INTRODUÇÃO

Em um país no qual a escravatura foi abolida há longos anos mas que, todavia, remanesçam formas de discriminação, seja em menor, seja em maior grau, por vezes de forma velada, em outras de forma explícita, mostra-se da mais alta relevância que se traga a lume discussões que visem banir tais práticas do cotidiano nacional, ou mesmo tendentes a fortalecer a luta nesse campo, corroborando a necessidade de adoção de mecanismos hábeis à facilitação nesse sentido.

A respeito do tema, foi criada no âmbito das leis brasileiras a chamada políticas de cotas raciais, que tem, ao longo do tempo em que aplicada, demonstrado resultados muito positivos, haja vista o considerável acréscimo de negros e indígenas ingressantes no ensino superior após o advento de tais cotas.

Tudo isso foi fruto, em boa parte, de incansável luta de movimentos coletivos, o que denota o fato de que não apenas a normatividade de regras tendentes à equalização dos seres humanos é importante, como também é relevante a discussão acerca de tais questões, o que, portanto, se traz à baila através do presente, utilizando-se no mesmo, para o fim pretendido, a técnica de revisão bibliográfica.

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Advogado. E-mail: atparanhos@hotmail.com

² Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Oficial-Escrivente junto ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: giulianolg@tj.rs.gov.br

³ Mestrando em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Unicruz. Bacharel em Direito pela Unicruz. Especialista em Direito Processual Civil com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. E-mail: penriquers@hotmail.com

⁴ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Bacharel em Direito pela Universidade de Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul). Advogada. E-mail: lucianakleinadvogada@gmail.com



PROVISIONAMENTO NORMATIVO

Diminuir níveis de desigualdade se traduz em verdadeiro objetivo de base da Administração Pública, mostrando-se, nesse norte, de fundamental importância as políticas de inserção.

Gomes (2001) conceitua a igualdade:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (p. 3).

Aí entram as políticas públicas (caso este da Lei das Cotas Raciais), que, segundo Teixeira (2002), exercem um papel supletivo e compensatório para com seu público-alvo.

A questão em voga também é tangenciada por Rawls (2002, p.), no sentido de que incumbe à sociedade (leia-se Estado), conceber oportunidades aos indivíduos para que se desenvolvam, seja estabelecendo direitos e deveres, seja distribuindo riquezas, concedendo, assim, uma igualdade no que concerne às oportunidades. Dois são os princípios basilares de pensamento do autor. O primeiro indica que cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas. O segundo indica que as desigualdades sociais e as desigualdades econômicas devem estar de tal forma dispostas que se possa esperar o estabelecimento de benefício a todos, e que se encontrem vinculadas a cargos e posições que se sejam acessíveis a todos.

O primeiro deles se enquadra na questão aqui tratada, tratando da defesa da extensão de direitos iguais a todos os seres sociais.

Mas também o segundo princípio relaciona-se ao tema, à medida em que, garantindo-se distribuição igualitária de benefícios, também se oportunizará de acesso equânime a posições sociais. Daí o cunho compensatório das cotas raciais.

Tem-se aí importante reforço aos direitos fundamentais, já que as cotas tem suprido uma lacuna empírica da previsão constitucional, que não vinha sendo efetivamente aplicada no caso em comento.

Com as cotas raciais se poderá ter um enfoque garantista quanto à efetivação da igualdade material, ou, no mínimo, de uma busca nesse sentido, já que, uma vez garantido o



XVIII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias
na Educação a Distância
III Mestrado de Trabalhos
Científicos do PIBID
VI Curso de Práticas Socioculturais
Interdisciplinares
VIII Encontro Estadual de
Formação de Professores



acesso igualitário aos bancos universitários, as oportunidades subsequentes também serão equânimes.

Por corolário lógico, a mera implantação de uma política de cotas, por si só, não basta, apresentando-se pertinente a sua complementação, o que se poderia ter através do aumento de bolsas estudantis pela política de cotas abrangendo as universidades particulares, e não apenas nas federais, ou que simplesmente esteja entregue ao alvitre de universidades comunitárias.

Em que pese o enfrentamento da questão com a efetivação de políticas públicas, ainda não há uma resposta plenamente satisfatória do ente público, sendo que, de outra banda, também se enfrenta resistência a partir de certos grupos de poder, os quais acalentam interesses adversos e que conflitam com a política de cotas, sendo que, nesse norte, o governo não mais tem despendido efetivos esforços no sentido de fazer valer esta importante política direcionada trazida à baila.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, resta patente o fato de que a defesa de políticas públicas afirmativas, as quais possuem cunho inclusivo, representam uma positiva esperança de recuperação no que diz respeito ao até então fragmentado aspecto da sociedade contemporânea, o que, não obstante não se trate de algo definitivo, mostra-se, por outro lado, apto tangenciar fortemente as demandas sociais pertinentes, visando uma mais abrangente igualdade entre os seres, para além do campo teórico, abrangendo, também, o aspecto empírico da sociedade brasileira.

Nesse sentido, justamente, a lei das cotas raciais funciona, conjuntamente a outras ferramentas, como mecanismo da mais alta relevância, viabilizando pela teoria e pela lei a dispensação na prática de um tratamento mais igualitário entre brancos, indígenas, negros, pardos, além de pessoas portadoras de deficiências, os quais não vinham, até então, recebendo um mais elevado (e correto) nível de atendimento igualitário, sendo que, inclusive, em muitos casos, vinham sendo tratados como seres inferiores, não obstante a previsão constitucional de igualdade de todos esses integrantes da sociedade, que contribuem para a sua construção dia a dia.



XVIII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias
na Educação a Distância
III Mestrado de Trabalhos
Científicos do PIBIC
V Curso de Práticas Socioculturais
Interdisciplinares
VIII Encontro Estadual de
Formação de Professores



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 abr. 2018.

_____. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.**

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm>. Acesso em 05 abr. 2018.

COSTA, Marli Marlene da; RODRIGUES, Hugo Thamir (orgs). **Direito e políticas públicas IX.** Curitiba: Multideia, 2014.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação Afirmativa e o princípio constitucional de igualdade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade** . Bahia: AATR, 2002.

USP – Universidade de São Paulo. **Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais.**

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Tradução Almiro Pisetta e Lenira M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.